



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Às onze horas, presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Há numero legal. Declaro abertos os trabalhos da 14ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Há Ata para aprovação, referente à sessão anterior, do dia 14 de maio, que submeto à avaliação dos Senhores Conselheiros. Está aprovada a Ata.

A Presidência gostaria de lembrar a Vossas Excelências da realização do 5º Encontro do 18º Ciclo de Debates com Agentes Públicos e Dirigentes Municipais, que ocorrerá na cidade de Franca, na próxima sexta-feira, às 10 horas, na Câmara Municipal. Tenho certeza de que os Conselheiros, se puderem, prestigiarão o evento. A Presidência far-se-á representar pelo Conselheiro Corregedor Dimas Eduardo Ramalho.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em qualquer dos feitos da nossa pauta, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 6, processo TC-023371/026/06. Anotado. O processo será encaminhado ao Ministério Público de Contas para vista antecipada.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos Eletrônicos: TCS-1765.989.14-0 e 1896.989.14-2

Representantes: PL Consultoria Financeira e RH e Virgílio Alcides da Farias.

Representada: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Internacional STM nº 003/13, que tem por objeto a concessão patrocinada da prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da linha 18 - Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, contemplando implantação, operação, conservação e manutenção.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que declarou extintos os processos TCS-1765.989.14-0 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1896.989.14-2 em razão da perda do objeto, em face do ofício (respectivamente, eventos 91 e 59) comunicando a decisão de republicar o edital da Concorrência Internacional STM nº 003/13, da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, confirmada a republicação na edição do Diário Oficial do Estado de 17/05/2014, determinando o arquivamento dos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processos: TCs-2309.989.14-3 e 2342.989.14-2

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques, OAB/SP nº 261.130.

Representante: Trivale Administração Ltda.

Advogado: Guilherme Augusto Luiz Alves, OAB/SP nº 333.635.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Diretora-Presidente: Dilma Pena.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão on-line CSS 14.569/14, que objetiva a contratação de prestação de serviços para disponibilização e administração de créditos a serem utilizados pelos empregados da Companhia, em estabelecimentos especializados em fornecimento de refeições prontas, pelo prazo de 360 dias consecutivos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão on-line CSS 14.569/14, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-1660.989.14-6

Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Responsável pelo Embargante: Alceu Segamarchi Júnior – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 003/DAEE/2013/DLC, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, promovida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, objetivando a execução de emissários, estações elevatórias de esgotos, coletores tronco, linhas de recalque e estações de tratamento de esgotos integrantes dos sistemas de esgotos sanitários, compreendendo 29 (vinte e nove) lotes compostos dos Municípios de Águas de Lindóia, Américo Brasiliense, Amparo, Bom Jesus dos Perdões, Borebi, Cafelândia, Caiuá, Campos Novos Paulista, Capivari, Cordeirópolis, Cunha, Guaraçai, Guataparã, Ibaté, Ibitinga, Ipeúna, Itápolis (Distrito de Nova América), Itápolis (Distrito de Tapinas), Jardinópolis, Manduri (Distrito de São Berto), Mendonça, Monte Azul Paulista, Murutinga do Sul, Pitangueiras, Potirendaba, Reginópolis, Ribeirão Bonito, Santa Rita do Passa Quatro e Serrana, Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em apreciação: Embargos de Declaração opostos em face da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 26/03/14, nos autos do Processo Eletrônico TC-003095/989/13-3, que decidiu pelo arquivamento da representação formulada por J. Nassif Engenharia Ltda. e aplicação de multa no valor correspondente de 300 (trezentas) UFESPs ao responsável do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, por descumprimento a determinação proferida por esta Corte.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes e Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-1242.989.14-3

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços Eirelli ME.

Representados: Centro de Detenção Provisória de Praia Grande.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 004/13 CDPPG, que têm por finalidade a “prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis”.

Responsável: Edson Thomaz da Silva e Lima (Diretor Técnico III).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando ao Centro de Detenção Provisória de Praia Grande que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 004/13 CDPPG relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-016469/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares, de sala de aula e de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador nos terrenos Jd. Noronha IV, Jardim Noronha – Grajaú – São Paulo/SP e Terreno Jardim Noronha V – Jardim Noronha – Grajaú – São Paulo/SP.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão proferida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006926/026/13

Recorrente: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas - Diretor Administrativo Financeiro – Luiz Claudio Cruz.

Assunto: Contrato entre a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas e ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda., objetivando o fornecimento de servidores.

Responsáveis: Fernando Almeida (Diretor de Projetos Educacionais), Neide Saraceni Hahn (Vice-Presidente de Gestão), Marcos Pereira da Silva (Coordenador de Suprimentos) e Roberto Aparecido Lima (Departamento de Compras e Licitações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e a decorrente autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Juliana Maria da Cunha Steinhart e outros.

Procuradoras de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-2805.989.13-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas – Diretor administrativo Financeiro Luiz Claudio Cruz.

Assunto: Representação formulada por Full Prime Comércio e Serviços de Informática Ltda. ME, contra Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº029/12, que objetivou o fornecimento de servidores.

Responsáveis: João Sayad (Presidente), Neide Saraceni Hahn (Vice-Presidente de Gestão), Eduardo Brandini (Vice-Presidente de Conteúdo), Marcos Pereira da Silva (Coordenador de Suprimentos), Augusto Saraiva da Silva (Coordenador Administrativo Jurídico) e Roberto Aparecido Lima (Departamento de Compras e Licitações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação contida no TC-001342/989/12, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Juliana Maria da Cunha Steinhart e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Padre Anchieta, pretendendo a reforma da decisão que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 029/12, para fornecimento de servidores, promovido pela recorrente, e a autorização de fornecimento para a empresa ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda. e parcialmente procedente a representação sobre possíveis irregularidades no procedimento.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, considerando que, em que pese o esforço despendido pela recorrente, as razões recursais não merecem prosperar, negou provimento ao Recurso Ordinário.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003541/026/11

Autor: Alvaro Batista Camilo – Coronel PM Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Contratos celebrados entre o Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações - Secretaria dos Negócios da Segurança Pública e Consórcio Motorola Digital e Consórcio SGM-TAIT, objetivando o fornecimento de 473 (quatrocentos e setenta e três) transceptores portáteis VHF/FM, com modulação analógica e digital, encriptados, para emprego em redes convencionais e troncalizadas em radiocomunicação e 860 (oitocentos e sessenta) transceptores VHF/FM, com modulação analógica e digital, encriptados, para emprego em redes convencionais e troncalizadas em radiocomunicação, sendo 750 móveis e 110 fixos.

Responsáveis: Ari Bezerra dos Santos (Major PM Dirigente) e Roberto Antonio Diniz (Coronel PM Dirigente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial internacional, os contratos e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Major Ari Bezerra dos Santos multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-038280/026/08 e TC-038281/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-10.

Acompanham: TC-038280/026/08 e TC-038281/026/08 e Expedientes: TC-026833/026/11, TC-033707/026/13 e TC-005714/026/14.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgou-a procedente, com a desconstituição do julgado rescindendo, para o fim de serem julgados regulares o Pregão Presencial Internacional CSMMTel-006/163/08 e os Contratos dele decorrentes, celebrados entre o Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações - Secretaria dos Negócios da Segurança Pública e o Consórcio Motorola Digital e Consórcio SGM-TAIT, para o fornecimento de transceptores digitais móveis, examinados nos TCs-38280/026/08 e 38281/026/08, bem como para afastar a multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002658/026/08

Recorrente: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: José Luiz Pereira e Milton Mori (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, determinando a adoção de providências. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David e Maximilian Köberle.

Acompanha: TC-002658/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o venerando Acórdão combatido.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-2257.989.14-5

Representante: GICLESS Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Assunto: Impugnações formuladas contra edital do Pregão Eletrônico nº 091/2014, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos alunos das escolas do Município de Atibaia, atendidos pelo setor de alimentação escolar da Secretaria de Educação, com entregas parceladas, por um período de 12(doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia a suspensão do Pregão Eletrônico nº 091/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre todos os pontos questionados.

Processo: TC-2371.989.14-6.

Representante: FRAM Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 006/2014, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada visando prestação de serviços para fornecimento e manutenção de sistema informatizado envolvendo a apuração e conferência dos valores econômico-fiscais declarados pelos contribuintes da indústria e comércio sediados no município à Secretaria da Fazenda do Estado (ICMS), que opere em ambiente Internet. contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Jacareí a paralisação da Concorrência nº 006/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-2381.989.14-4

Representante: Gicless Serviços Ltda., por sua representante legal Cleuseli Macedo de Queiroz (sócia).

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 19/14, certame processado pela Prefeitura de Araras para registrar preços de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante Gicless Serviços Ltda. para o fim de mandar suspender o andamento do Pregão Presencial nº 19/14, da Prefeitura Municipal de Araras, recebendo seu pedido sob o rito do Exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a autoridade competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando a necessidade de abstenção da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, retornando após os pareceres do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-2338.989.14-8.

Representante: Sérgio Rodrigues Paraízo.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Responsável: Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, certame destinado à “aquisição de material de expediente”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 44/2014, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas.

Processo: TC-1651.989.14-7

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Prefeitura do Município de Nova Odessa.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 09/2014, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e intermediação do benefício de alimentação aos servidores do Município de Nova Odessa, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e cesta de natal quando for o caso.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar procedente o pedido formulado por Verocheque Refeições Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Nova Odessa que retifique o edital do Pregão Presencial nº 09/2014 em conformidade com o referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Nova Odessa, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 09/2014 as retificações mencionadas no voto do Relator, confira-lhe, ao final, a publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à Fiscalização competente para anotações.

Processo: TC-1965.989.14-8

Representante: SST Gestão e Tecnologia Ltda.

Representada: Departamento de Água e Esgoto de Marília.

Autoridade Responsável: João Carlos Polegato (Diretor Executivo).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/14, certame processado pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília com propósito de contratar “empresa para execução de serviços mensais para apuração/leitura de consumo de água com impressão simultânea das contas e imediata apresentação ao consumidor, serviços mensais de corte do fornecimento de água, restabelecimento do fornecimento de água, com fornecimento pela Contratada de computadores, coletores eletrônicos de dados, software, impressoras, material, ferramentas e mão de obra e meios de transporte necessários para o correto desempenho dos trabalhos a serem executados na Cidade De Marília E Seus Distritos”.

Advogados: Thiago Rocha Ayres (OABSP nº 216.696) e Marco Roberto Rossetti (OABSP nº 219.383).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou ao Departamento de Água e Esgoto de Marília que promova a anulação do edital do Pregão Presencial nº 10/14, por ofensa ao disposto no § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de, caso prossiga com os certames individualizados, readequar a qualificação técnica à jurisprudência sumulada desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial o Departamento de Água e Esgoto de Marília, a fim de que, ao elaborar novos instrumentos convocatórios para o Pregão Presencial nº 10/14, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-1810.989.14-5

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Duartina.

Responsáveis: Enio Simão (Prefeito Municipal).

Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP nº 228.252).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 04/2014, certame destinado à “aquisição de um caminhão novo, zero quilômetro”.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, reafirmando o voto proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo em sessão pretérita, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Duartina que corrija o edital do Pregão Presencial nº 04/2014, bem como que publique a reedição do edital nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Observou, no entanto, que cabe à Administração, caso pretenda efetivamente contratar tomando em conta a padronização da frota, que promova a elaboração de Decreto próprio destinado a regulamentar a matéria.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita à impugnação lançada na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo - TC-2260.989.14-0

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Assunto: Edital da Concorrência n. 3/2014, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviço de recomposição de pavimento asfáltico decorrentes de manutenção de água/esgoto em diversos locais da cidade.

Advogado(s): n/c.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, conforme previsto no Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da Concorrência nº 3/2014, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das demais peças integrantes do instrumento convocatório, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito do aspecto abordado pela representante, determinando-lhe, ainda, a imediata suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: TC-2366.989.14-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsáveis: Osmar Pereira Gonçalves, Pregoeiro; Leila Aparecida Ravázio, Secretária Municipal de Educação.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 8/14, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a aquisição de alimentos cárneos destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

Advogados: nada consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor Estimado: nada consta.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Francisco Morato a remessa, via eletrônica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, conforme previsto no Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital do Pregão Presencial nº 8/14, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, determinando-lhe, ainda, a imediata suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: TC-1872.989.14-0

Interessado: Aírto de Archangelo Junior.

Assunto: Exame prévio de edital do Pregão Presencial n. 13/2014, da Prefeitura Municipal de Pardinho, objetivando a contratação de empresa para a prestação dos serviços de plantão médico e exames com vistas ao atendimento da demanda da Unidade Mista de Saúde.

Advogado: Luciano Cesar de Toledo – OAB/SP 312.145.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão do edital do Pregão Presencial nº 13/2014, da Prefeitura Municipal de Pardinho.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação intentada por Aírto de Archangelo Junior contra o edital do Pregão Presencial nº 13/2014, da Prefeitura de Pardinho, liberando-a para dar prosseguimento ao certame com base no edital já publicado.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-2162.989.14-9

Representante: Sergio Rodrigues Paraizo – OAB/SP nº. 179.192.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Prefeito: Santelmo Xavier Sobrinho.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 43/2014 (Processo nº. 2144/2014), do tipo menor preço por item, destinado ao registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 43/2014 (Processo nº 2144/2014), instaurado pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



pontos de impropriedade tratados na inicial, assim como determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-2252.989.14-0

Representante: Ildo Soares Adami – OAB/SP nº 340.069.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Prefeita: Flávia Mendes Gomes.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 40/2014 (Processo nº 075/2014), objetivando a “contratação de empresa especializada pedagógica em Consultoria para oferecer formação continuada para os Professores da Rede de Ensino do Município de Orlandia.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 40/2014 (Processo nº 075/2014), instaurado pela Prefeitura Municipal de Orlandia, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-1677.989.14-7

Representante: ECS Tecnologia da Informação Ltda., por seu sócio-proprietário Eusébio Cardoso da Silva.

Procuradora: Renata Pereira Lemes – OAB/SP nº 273.896.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista - OAB/SP nº 110.820.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 19/2014 (Processo Administrativo nº 9087/2014), destinado ao Registro de Preços para a contratação de serviços de locação de impressoras conforme Anexo I.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, adotados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, que, em face do cancelamento do Pregão Presencial nº 19/2014 (Processo Administrativo nº 9087/2014), da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado, edição de 09 de maio de 2014 (Poder Executivo – Seção I – página 192), em decorrência, pelo despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de maio de 2014, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Poder Legislativo – página 38), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-1436.989.14-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Representante: Moriá Escritório Contábil S/S Ltda., por seu Representante Legal, Sr. Carlos Roberto Garcia Patrocínio.

Representada: Prefeitura Municipal de Guareí.

Prefeito: João Batista Momberg.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 09/2014, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em fornecimento e manutenção de software integrado com geoprocessamento para gestão pública nas Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e Administração, conforme especificações constantes do Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guareí que corrija o edital do Pregão Presencial nº 09/2014 nos aspectos discriminados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após efetivarem as correções determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-1582.989.14-1

Representante: AUDIPAM Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S, por sua sócia-proprietária Kátia Sanches Parra.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Prefeito: Sidnei Caio da Silva Junqueira.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 14/2014 (Processo nº. 37/2014), da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, do tipo "menor preço", destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria nas diversas áreas da Administração Municipal, exceto nas áreas de contabilidade e finanças, conforme especificação contida no Anexo I.

Valor estimado da Contratação: R\$ 104.800,00 (cento e quatro mil e oitocentos reais).

Inicialmente foram referendados os atos praticados no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio e de suspensão do Pregão Presencial nº 14/2014 (Processo nº 37/2014), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Presidente Epitácio a anulação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 14/2014 (Processo nº 37/2014), por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações, em conformidade com o referido voto, devendo a Municipalidade observar, em futuros certames, a análise constante do corpo do voto da Relatora.

Após a retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

Processo: TC-1730.989.14-2

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda., por seu Procurador Marcelo Baddini – OAB/SP Nº. 208.795.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Prefeito: Antonio Carlos Pannunzio.

Procurador do Município: Douglas Domingos de Moraes, OAB/SP nº 185.885.

Assessor Jurídico: Rafael Negrelli, - OAB/SP nº. 210.239.

Assunto: Representação contra o Edital de Concorrência nº. 11/2013 (Processo CPL nº. 0837/2013), destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de recapeamento, refazimento e demais serviços afins e correlatos em vias do município.

Valor estimado da Contratação: R\$46.290.695,28.

Preliminarmente foram referendados os atos anteriormente praticados no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos a respeito do Edital da Concorrência nº 11/2013 (Processo CPL nº 0837/2013) da Prefeitura Municipal de Sorocaba, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que promova adequações no ato convocatório da Concorrência nº 11/2013 (Processo CPL nº 0837/2013) e seus anexos, nos aspectos mencionados no referido voto.

Determinou, por fim, considerando que a pretendida contratação atinge o valor da remessa, seja feito o acompanhamento da execução contratual, na forma das Instruções vigentes.

Após as alterações determinadas, os responsáveis pelo certame deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, inclusive quanto ao acompanhamento da execução contratual, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-2018.989.14-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeito: Marcio Cavalcanti Pampuri.

Procurador Geral do Município: Sandro Fleury Bernardo Savazoni.

Em exame: Pedido de Reconsideração formulado pelo Município de Mairiporã, em face da r. decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão de 19/03/2014, julgou procedente a Representação abrigada no processo n°. 8.989.14-7, e aplicou ao Senhor Prefeito multa de 200 UFESPs.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, não conheceu do Pedido de Reconsideração formulado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, porque intempestivo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: TC-2265.989.14-5 e TC-2289.989.14-7.

Representantes: Entrelinhas Equipe Multidisciplinar de Consultoria Social, Saúde e Educação Ltda. e Talua Tecnologia Eireli - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Responsável da Representada: Henrique Martin – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial n° 026/2014, Processo n° 2009/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática, para o fornecimento de licenças de uso, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite da lei, para uma solução de softwares para educação, abrangendo os serviços diretamente vinculados ao fornecimento, ou seja: instalação, migração de dados, treinamento de usuários, manutenção de sistemas (inclusive in loco) e transferência tecnológica, destinados a atender a demandas da Rede Pública Municipal de Ensino que atendam às especificações e detalhamentos contidos no Anexo I do Edital.

Valor estimado da contratação: R\$1.728.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20/05/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Cabreúva a suspensão do andamento do Pregão Presencial n° 026/2014, Processo n° 2009/2014, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-2370.989.14-7

Representante: ECOPAG Administradora de Cartões Eireli – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Responsável pela Representada: Lupércio Antônio Bugança Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n° 07/2014, Processo n° 27/2014, do tipo menor taxa de Administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de ticket alimentação, consoante a Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



nº 1.031, de 07 de abril de 2014, através de meio eletrônico (cartão magnético), para o período de 01.06.2014 à 31.05.2015.

Valor estimado da contratação: R\$460.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 21/05/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Palmares Paulista a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 07/2014, Processo nº 27/2014, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-1545.989.14-7

Representante: Marcos Leal.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsável pela Representada: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2014, Processo nº 614/2013, do tipo menor preço global anual, promovido pela Prefeitura Municipal de do Sul visando a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de orientação, informação e atendimento aos cidadãos usuários do posto de atendimento da unidade avançada da Administração Municipal.

Valor total estimado: R\$2.779.006,75.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que retifique o edital do Pregão Presencial nº 09/2014, Processo nº 614/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Processo: TC-1813.989.14-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Responsável pela Representada: Wagner Mathias – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2014, Processo nº 26/2014, do tipo menor preço global, visando à contratação de Empresa do Ramo de Construção Civil para a construção de Creche-Escola de Ensino Infantil na Rua José Maria Mathias, s/n, Centro, Conforme Memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos que integram os anexos do Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor total estimado: R\$1.506.935,28.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624), Renato Aparecido Teixeira (OAB/SP nº 210.678).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de João Ramalho** que reformule o edital da **Concorrência nº 01/2014, Processo nº 26/2014**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-2380.989.14-5

Representante: Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável pela Representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 031/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano visando a contratação de Empresa do Ramo Jornalístico, Proprietária de Veículo de Comunicação Impresso, destinada à publicação de atos Oficiais e Comunicados Oficiais em Jornal que tenha distribuição mínima de três mil (3.000) exemplares com circulação no Município.

Valor total estimado: R\$3.467.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 21/05/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Suzano a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 031/2014, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-2357.989.14-4

Representante: Leandro de Almeida Santos ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirandópolis.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 31/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia, que consiste em: coleta de resíduos sólidos e comerciais, e ampliação do serviço de varrição mecanizada, e transbordo e destinação de resíduos sólidos, de acordo com a Lei de Saneamento Básico nº 11.445/2007”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsável: Francisco Antonio Passarelli Momesso (Prefeito).

Sessão de abertura: 22-05-14, às 09h00minutos.

Advogados no e-TCESP: Não constam advogados cadastrados.

Valor estimado: R\$64.608,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 31/14, da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: TC-2028.989.14-3

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 06/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para execução das obras de infraestrutura de transporte e mobilidade urbana – PAC 2 – 2ª etapa, no Município de Presidente Prudente, conforme memorial descritivo/especificações técnicas, cronograma físico e cópias de projetos, em anexo”.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Advogado no e-TCESP: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Valor estimado: R\$32.844.025,48.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 06/2014, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando ao responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-2237.989.14-0

Representante: ENSIN Fábrica Nacional de Materiais e Equipamentos de Sinalização e Eletrificação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 29/14, do tipo menor preço por lote único, que tem por objeto “o registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos para manutenção do Município de Americana”

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito).

Subscritores do Edital: Tatiane Pereira Apostólico (Pregoeira) e Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Valor estimado: não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 29/14, da Prefeitura Municipal de Americana, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando ao responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-2111.989.14-1

Representante: IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 50/14, do tipo menor mensal que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para cessão de direito do uso de software para gerenciamento eletrônico da guia de informação e apuração do ICMS – GIA – com suporte técnico”.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Subscritoras do Edital: Patrícia Maria Machado Santos (Chefe Interina da Divisão de Licitações Compras e Almoxarifado) e Marianne da Costa Antunes (Secretária Municipal de Finanças).

Advogados no e-TCESP: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$74.600,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 50/14 instaurado pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, que suprimiu o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: TC-1829.989.14-4

Representante: GP Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 11/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de obras de engenharia de pavimentação asfáltica no prolongamento da Rua Dr. Mario Vieira Marcondes e recapeamento da Av. Dom José de Matos Pereira (sentido bairro/centro) da Av. Agostinho Pereira até travessa da ponte do Córrego Barro Preto e Av. Fraternidade Paulista (sentido centro/bairro) e da travessa do córrego do Barro Preto até a Av. Agostinho Pereira no Município de Barretos, conforme planilha e memorial descritivo e projetos em anexo”.

Responsável: Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Advogados no e-TCE/SP: Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP nº 293.839), Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP nº 236.955).

Valor estimado: R\$629.318,71.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em face da perda do objeto da representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 11/2014, da Prefeitura Municipal de Barretos, considerou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Decidiu, outrossim, ante o descumprimento da determinação deste Tribunal, aplicar ao responsável, Sr. Guilherme Henrique Ávila, Prefeito Municipal de Barretos, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por não ter dado atendimento à determinação exarada por esta Corte de Contas (eventos 13 e 17), pena de multa fixada no equivalente pecuniário a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-441.989.14-2

Representante: Sidinei Alcântara.

Representada: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/14, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsável: João Luiz do Nascimento Ramos (Prefeito Municipal)

Valor estimado: não consta do edital

Advogado cadastrado no e-TCESP: Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP 235.300).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente no tocante às correções determinadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 02/14 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-1077.989.14-3

Representante: Elivelton Ramos Souza Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 11/2014, que tem por finalidade a aquisição de cestas básicas.

Responsável: Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Tietê que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente promovendo as correções constantes do referido voto, e, também, cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 11/2014 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-68.989.14-4 (ref.: TC-2703.989.13-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Pregão presencial nº 118/13, do tipo menor por lote, que tem por finalidade a "Aquisição de Motocicletas equipadas com Giroflex e sonorização para uso da Secretaria de Transportes - SETRANS".

Em julgamento: Pedido de Reconsideração do acórdão do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente a representação e aplicou multa ao responsável.

Responsável: Luis Claudio Bili (Prefeito).



Advogados cadastrados no e-Tcesp: Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595) e Dulío Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-023371/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e João Paulo Tavares Papa - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando serviços de drenagem superficial e subterrânea, fresagem, pavimentação asfáltica e pavimentação poliédrica de pedra em vias públicas do Município, incluindo mão de obra e material.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época), Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. João Paulo Tavares Papa, Prefeito à época, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-10.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, João Fernando Lopes de Carvalho, Tabajara Zuniga e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-026521/026/05 e TC-026313/026/05.

Processo retirado de pauta. Vista concedida ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.

TC-002393/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa sob regime de empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção da II Etapa da Obra da Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Estoril, conforme contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Saneamento.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-001415/003/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-006127/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e Operacional Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução da obra de construção de EMEB no Loteamento Tulipa – Ensino Fundamental – E.F. Ciclo I.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito à época), José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes), Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pelo Executivo Municipal à época, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-11.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Camila da Silva Rodolpho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa imposta ao Sr. Ary Fossen, em face de seu falecimento, que é público e de notório conhecimento, excluindo-a do venerando Acórdão recorrido, permanecendo íntegro nos demais termos e judiciosos fundamentos e conseqüentes encaminhamentos determinados.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001126/001/10

Autora: Prefeitura Municipal de Barbosa - Mário de Souza Lima – Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Barbosa, no exercício de 2009.

Responsável: Mário de Souza Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-10, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000412/001/10).

Advogado: Ednilson Modesto de Oliveira.

TC-001127/001/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autora: Prefeitura Municipal de Barbosa - Mário de Souza Lima – Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Barbosa, no exercício de 2009.

Responsável: Mário de Souza Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-10, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000412/001/10).

Advogado: Ednilson Modesto de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu das Ações de Rescisão de Julgado com base no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, uma vez que foram apresentados documentos novos com eficácia sobre a decisão exarada, e, quanto ao mérito, julgou-as procedentes, para o fim de julgar regulares os atos de admissão temporária relacionados às fls. 3/7 do TC-000412/001/10, concedendo-lhes registro e cancelando a multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002211/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Partner Manutenção e Terceirização Ltda., fornecimento de mão de obra especializada de profissionais para funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Município, por 12(doze) meses.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Advogados: André Navarro, Lilian Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente os termos e condições que fundamentaram o venerando Aresto da E. Segunda Câmara.

TC-001481/026/11

Município: Alumínio.

Prefeito: Jacob Sauda.

Exercício: 2011

Requerente: Jacob Sauda - Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogados: Dalila Berger Arantes e outros.

Acompanham: TC-001481/126/11 e Expedientes: TC-001804/009/11 e TC-035918/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do respeitável Parecer de fls. 144/145, inclusive a formação de autos apartados para o exame da contratação de servidores comissionados em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o pagamento de grande quantitativo de horas extras.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-040272/026/09

Recorrentes: Construtora OAS Ltda. e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obras de equipamentos públicos, infraestrutura e a produção de 1.236 unidades habitacionais de interesse social no Jardim Três Marias.

Responsável: Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-13.

Advogados: Edgard Hermelino Leite Junior, Giuseppe Giamundo Neto, Amauri Feres Saad, Fernanda Leoni, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, somente excluindo das razões de decidir a questão da limitação temporal à realização de vistoria técnica.

Ressaltou, por fim, que ainda pende de julgamento a execução contratual, devendo os autos retornar ao Relator para essa finalidade.

TC-033811/026/06

Recorrentes: Emparsanco S/A e Prefeitura do Município de São Caetano do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Emparsanco S/A., objetivando a prestação de serviços, conservação e recuperação da malha viária urbana do município e São Caetano do Sul.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito à época), José Gaino (Diretor de Obras e Infraestrutura Urbana), Maria de Lourdes Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação) e Julio Marcucci Sobrinho (Secretário de Obras e Habitação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Juliana Wernek de Camargo, Christian Fernandes Gomes da Rosa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005805/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-031238/026/07

Recorrente: Walter Antônio Marques - Ex-Prefeito do Município de Embu Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu e Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., objetivando aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, para o fornecimento parcelado pelo período de 24 meses.

Responsável: Walter Antônio Marques (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, com recomendação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Acompanha: TC-009504/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que, em que pese o esforço despendido pelo recorrente, as razões recursais não merecem prosperar, negou-lhe provimento.

TC-001113/026/09

Recorrente: Marcio Nazareno Ferreira Mattos - Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Marcio Nazareno Ferreira Mattos (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-12.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Claudio Lázaro Aparecido Júnior, Luana Moisés Garcia Ferreira e Gustavo Silva da Mata.

Acompanham: TC-001113/126/09 e Expediente: TC-021192/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-038008/026/10

Autor: Darcy Franco da Silveira – Ex-Prefeito Municipal de Pirassununga.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, para análise da remuneração dos Agentes Políticos, no exercício de 2004.

Responsável: Darcy Franco da Silveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-09, que condenou o responsável ao ressarcimento das importâncias impugnadas com o Senhor Secretário Municipal, referentes à sua promoção pessoal, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento (TC-800104/554/04).

Advogado: Walter Rodrigues da Cruz.

Acompanha: TC-800104/554/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão proposta e, no mérito, julgou-a procedente para declarar nulos os atos praticados a partir da sentença de fls. 86/88 constante do referido apartado, com retorno dos autos ao Relator originário, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003906/003/02

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Única Limpadora e Dedetizadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências internas e externas da SANASA, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Vicente Andreu Guillo, Ricardo Farhat Schumann e Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretores Presidentes), Fábila M. M. Tuma, Assunta Helena Milani e Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretores Administrativo Financeiras e de Relações com Investidores), Eliana Von A. B. Morello (Gerente Jurídica) e Carlos Roberto Cavagioni Filho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 7, que macularam os de nºs 3 e 6 e o termo de autorização de complemento ADF 02363/02, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 100 UFESP's, individualmente aos Srs. Vicente Andreu Guillo, Ricardo Farhat Schumann e Luiz Augusto Castrillon de Aquino, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-09.

Advogados: Maria Paula Peduti Araújo Balesteros Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001022/007/07

Recorrente: Paulo César Neme – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Lorena ao Instituto Sorrindo para a Vida, relativos ao exercício de 2006.

Responsáveis: Paulo César Neme (Prefeito à época), Eloísa Moura Lopes (Secretária Municipal de Finanças) e Luiz Carlos Mandia (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária em solidariedade com a Sra. Eloísa Moura Lopes a recolher a importância impugnada, atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora cabíveis, aplicando a Secretária Municipal de Finanças, multa de 160 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Luis Fernando Rabelo Chacon, Salomão David Nacur Soares de Azevedo e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que os argumentos apresentados na peça recursal não afastaram as impropriedades que fundamentaram a respeitável Decisão combatida, negou-lhe provimento.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001042/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e Monte Alto Materiais para Construções Ltda. - ME, objetivando o fornecimento de materiais destinados à construção de unidades habitacionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



populares, em regime de autoconstrução do Conjunto Habitacional Paraguaçu Paulista II.

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a subsequente execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001043/004/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e Gaúcho Comércio de Madeiras Ltda. - ME, objetivando o fornecimento de materiais destinados à construção de unidades habitacionais populares, em regime de autoconstrução do Conjunto Habitacional Paraguaçu Paulista II.

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a subsequente execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001046/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e FT Construções e Comércio Tarabaf Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para administração de obra de mutirão e treinamento de mutirantes com cessão de equipamentos e ferramentas destinadas à conclusão das 120 unidades habitacionais populares - CDHU - tipologia - CDHU TI - 24C.

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e a subsequente execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001047/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e Pires Materiais de Construção Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de materiais de construção para o término das casas do Conjunto Habitacional Paraguaçu Paulista II.

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a subsequente execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procuradora de Contas : Renata Constante Cestari.

TC-001048/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e Jabes Álvares Simão - ME, objetivando o fornecimento parcelado de materiais de construção para o término das casas do Conjunto Habitacional Paraguaçu Paulista II.

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a subsequente execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procuradora de Contas:- Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos a respeitável Decisão recorrida.

TC-000812/002/10

Recorrente: Maria do Carmo Favorito Santarém - Ex-Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Manuel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, no exercício de 2009.

Responsáveis: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época) e Maria do Carmo Favorito Santarém (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Lega, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogados: Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, José Frederico Meinberg e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para tão somente afastar a multa aplicada à Sra. Maria do Carmo Favorito Santarém, ex-Presidente da APAE de São Manuel, equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, em consequência, a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

TC-001156/026/11

Município: Mairinque.

Prefeito: Dennys Veneri.

Exercício: 2011.

Requerente: Dennys Veneri - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Julio Cesar Machado.

Acompanham: TC-001156/126/11 e Expedientes: TC-001330/009/11, TC-001713/009/11, TC-001714/009/11, TC-019836/026/11, TC-021672/026/11, TC-021674/026/11, TC-033315/026/11, TC-000412/009/12 e TC-006214/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, ainda em preliminar, considerou não ser possível acatar a solicitação do Requerente para que os autos sejam suspensos até o julgamento da ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 271, apresentada perante o Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há notícias de que dita ação tenha obtido deferimento de liminar e, no mesmo sentido, diante da dinâmica constitucional atribuída ao exame das contas anuais dos Municípios a cargo desta Corte de Contas.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, a fim de manter a respeitável Decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Mairinque, exercício de 2011, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável Decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002196/009/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Rochel Engenharia, Manutenção e Terceirização Ltda., Emsotec Sorocabana de Terceirização de Construção Civil e Mecânica Ltda. e Forte Metal Construções Metálicas Ltda., objetivando a alienação de imóvel na modalidade doação com encargos para implantação de indústrias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsável: Jair Ferreira Duarte Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, os termos de compromisso de doação provisória com encargos e a escritura de doação graciosa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-11.

Advogados: André Navarro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos elementos de convicção.

TC-002224/005/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Ticket Serviço S/A, objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de aquisição de gêneros alimentícios, por documento de legitimação, aos agentes públicos municipais.

Responsáveis: Silvia Alves Dutra de Souza (Secretário de Administração) e Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Carlos Roberto Biancardi, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão recorrida.

TC-030980/026/09

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba - GESP, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época) e Darlan Chiló Bastianon (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando a entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada, ficando suspensa para novos recebimentos até a regularização perante este Tribunal, com fundamento no artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. José Benedito Pereira Fernandes multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-005571/026/11 e TC-035651/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001152/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Instituto UNIEMP, objetivando a contratação de empresa especializada para análise de cenário local referente a tecnologias aplicadas no contexto educacional e cursos para desenvolvimento de técnicas e referenciais pedagógicos para o uso de tecnologias na gestão escolar.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-13.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: Expedientes: TC-000849/002/10 e TC-014784/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-040788/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Armando Tavares Filho – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a 11A Uniformes e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de 30.000 kits de material escolar para serem distribuídos nas escolas da rede municipal.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogados: Maria das Graças de Aquino, Renato Monaco, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-041136/026/10 e TC-022632/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões do recurso não contêm elementos hábeis a desconstituir a respeitável decisão hostilizada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter, na íntegra, a decisão recorrida.

TC-001169/013/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico de vias públicas com reparação de guias.

Responsáveis: Newton Lima Neto (Prefeito) e João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-12.

Advogados: Marcelo Gomes Franco Grillo, Maria Carolina Mucio de Mello, José Renato Prado e outros.

Procuradora de Contas:- Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001675/002/08

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Repasses públicos da Prefeitura Municipal de Jahu para Aristocrata Clube de Jahu, no exercício de 2007.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior e José Luiz Rodrigues Borges.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não tiveram o condão de afastar as irregularidades que motivaram o julgamento desfavorável da matéria, negou-lhe provimento.

TC-044484/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Prestações de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos ao Instituto Mamulengo Social “Creche Conveniada”, no exercício de 2008.

Responsáveis: Luiz Antonio Angelo da Silva (Prefeito), Alberto A. Marques Filho (Secretário de Educação) e Flaunísio Leandro Avelar Faria (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-13.

Advogados: Luis Henrique Homem Alves, Ronaldo José de Andrade, Constantino Siciliano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter, na íntegra, a decisão recorrida.

TC-001192/026/11

Município: Pirapozinho.

Prefeito: Marcos Antonio Brambilla.

Exercício: 2011.

Requerente: Marcos Antonio Brambilla - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Acompanham: TC-001192/126/11 e Expedientes: TC-000493/005/11, TC-001401/005/11, TC-001402/005/11, TC-025731/026/12 e TC-029398/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de que outro parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, com as recomendações e advertências assinaladas no corpo do voto do Relator.

Ao final dos trabalhos manifestaram-se:

O PRESIDENTE – A palavra é dos Senhores Conselheiros. Conselheiro Dimas Ramalho.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Senhor Presidente, quero aproveitar este momento para fazer um registro importante. No dia 25 de abril



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



deste ano, o Conselheiro Renato Martins Costa completou vinte anos de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim como saudamos recentemente também o nosso decano Antonio Roque Citadini. Quero, neste momento, dizer da satisfação de participar deste Egrégio Tribunal ao lado do Conselheiro Renato Martins Costa. Tive a honra, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, de ter votado no Conselheiro Renato Martins Costa, já que à época eu era Deputado Estadual em São Paulo; tive mais ainda a honra de ter sido colega do Conselheiro nos bancos da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, e também no Ministério Público do Estado de São Paulo, onde o Conselheiro Renato Martins Costa fez uma carreira exitosa, chegando a ser Presidente da Associação Paulista do Ministério Público. E, com certeza, se não tivesse vindo a este Tribunal, que muito ganhou com a sua presença, ele teria galgado posições fundamentais no Ministério Público do Estado de São Paulo.

Quero aqui ressaltar, Senhor Presidente, que, mesmo antes de estar neste Tribunal, já fazia da amizade do Conselheiro um aprendizado permanente, com discussões democráticas, às vezes, duras, ele sabe, porque temos uma amizade muito correta no sentido de marcar posições - e eu tenho tido nele, e quero dizer publicamente, um ponto muito seguro para dirimir dúvidas e discutir importantes posições. Nada mais justo do que, tendo votado no Conselheiro, dizer que valeu muito, há vinte anos, quando eu, também, jovem Deputado, jamais poderia imaginar que iria fazer parte deste Tribunal - que muito orgulha São Paulo - e, mais ainda, fazer parte do Tribunal que tem no Conselheiro Renato um dos seus expoentes. Então, quero dizer publicamente que eu, particularmente, tenho certeza de que todo o Tribunal, o Ministério Público, o Poder Judiciário, tem no Conselheiro Renato realmente uma pessoa de grande respeito. Foi nosso Presidente, foi Corregedor, foi Vice-Presidente, participou de bancas. É importante ressaltarmos as boas questões e fazermos uma homenagem ao Conselheiro Renato, que creio que é de justiça. Evidentemente, Senhor Presidente, que nas Assembleias, nos Congressos, isso sempre acontece; aqui somos mais comedidos, e com razão, até porque somos um Tribunal de Contas, mas é fundamental que ressaltemos datas como essa, para que fiquem na nossa história, deste Tribunal que completa 90 anos, que tão bem é presidido por Vossa Excelência.

Muito grato.

O PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Quero me associar a essa manifestação pela justiça dessa lembrança, porque realmente o Conselheiro Renato Martins Costa é paradigma de experiência, de sabedoria, tanto como Conselheiro, como no exercício da Presidência. Que Sua Excelência continue sendo para todos nós esse exemplo de Conselheiro, esse exemplo de homem público, que sabe honrar os compromissos que assume, que cumpre sempre com a sua palavra, que tem sempre firmeza no seu comportamento e, portanto, é realmente um Conselheiro que me deixa e deixa a todos nós, com certeza, com bastante orgulho de sermos seus colegas, porque o companheiro Renato Martins Costa é, efetivamente, um companheiro, é, efetivamente, um Conselheiro que tem caráter, que tem retidão no seu comportamento sempre demonstrado nesta Casa. Portanto, minha saudação, meu respeito, minha admiração ao Ilustre Conselheiro Dr. Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Martins Costa pelas suas atitudes ao longo desses dezoito anos em que eu tenho a felicidade de ser seu companheiro, uma vez que aqui cheguei exatamente quando o Conselheiro Renato Martins Costa era o Presidente da nossa Casa.

O PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Beraldo.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Também gostaria, embora não tenha tido a oportunidade de votar como Deputado, Conselheiro, pois não estava ainda na Assembleia Legislativa, mas teria feito com muito gosto, de me associar às palavras dos Conselheiros e reafirmar, realmente, que o Conselheiro Renato é uma referência para todos nós, e tem sido especialmente para mim.

Parabéns pelos vinte anos.

O PRESIDENTE – A Presidência se associa às justas homenagens ao Conselheiro Renato Martins Costa, que tem a palavra.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, só para agradecer e dizer que certamente esses registros são frutos do coração, da bondade de Vossas Excelências; e dizer que ao longo da minha vida de servidor público, que no mês de fevereiro de 2014 completou quarenta e cinco anos, comecei a contar desde os dezesseis anos, na Academia do Barro Branco, eu sou servidor público do Estado de São Paulo, e com muito orgulho hoje constato que, dessa trajetória de quarenta e cinco anos, esses vinte anos de Tribunal fazem com que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seja a instituição em que mais tempo eu exerci as minhas atividades funcionais. Tenho vinte anos de Tribunal, quinze anos de Ministério Público e dez anos de Polícia Militar do Estado de São Paulo, e esse fato muito me orgulha, muito me envaidece, a minha presença aqui ao lado de Vossas Excelências é realmente motivo de orgulho, satisfação e aprendizado permanentes. As virtudes que eventualmente possam se reconhecer em minha pessoa, na verdade, elas são apenas projeção das virtudes desta Casa e de cada um dos Senhores Conselheiros individualmente.

Muito grato.

O PRESIDENTE - Antes de encerrar a sessão a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,
Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Evelyn Moraes de Oliveira